



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 145/2025

Proponente: Deputada DÉBORA MENEZES

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Institui o ABRIL AMARELO como mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.

I – RELATÓRIO:

Na data de 24.Fev.2025 foi apresentado pela ilustre Deputada DÉBORA MENEZES, o Projeto de Lei nº 145/2025, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 145/2025, Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado do Amazonas, o ABRIL AMARELO, mês dedicado as ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Delegado Péricles, este emitiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Wilker Barreto, este manifestou **voto favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 145/2025.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Rural e Regional**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL
É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 145/2025, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 145/2025, Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado do Amazonas, o ABRIL AMARELO, mês dedicado as ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada. Referido Projeto de Lei tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da propriedade privada enquanto direito fundamental de todas as pessoas, no âmbito do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 elenca entre os direitos fundamentais da população brasileira, expresso em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, §1º, **que é garantido o direito de propriedade, e que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, verbis:**

Constituição Federal/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Ainda nesse contexto, o direito à propriedade, de acordo com o Código Civil Brasileiro – CCB, em seu Art. 1.228, §§ 1º e 2º, AFIRMA que **“o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E que são defesos (proibidos) os atos que não**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL
trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”, verbis:

Código Civil/2002

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Destarte, o Projeto de Lei nº 145/2025 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, §1º, de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos dos proprietários de propriedade privada, previstos no Código Civil Brasileiro – CCB/2002, artigo 1.228, §§ 1º e 2º. E, desta forma, INEXISTINDO óbices de ordem constitucional ou no Código Civil/2002 à inviabilizar a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa comum, nos termos do Art. 23, inciso I, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL****I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.****III - VOTO:**

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria da eminente Deputada Débora Menezes.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Rural e Regional, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 22 dias do mês de agosto de 2025.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**Deputado Estadual – PL****Relator**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 25/08/2025 12:39:02
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 25/08/2025 12:25:27
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 25/08/2025 11:31:15
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 25/08/2025 10:03:52



Documento 2025.10000.00000.9.036044
Data 25/08/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.036044

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 25/08/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO
RURAL REGIONAL
Aos cuidados de: CAYO AUGUSTO PAZ BEZERRA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER PROJETO DELEI N.145/2025